

APOSTILAMENTO: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Faculdade
EVANGÉLICA
RUBIATABA

Professor: Lincoln Deivid Martins

Ano: 2020/2

Turma: 6^a, N^o 01.

APOSTILAMENTO:

Conciliação, Mediação e Arbitragem

Professor: Lincoln Deivid Martins

Ano: 2020/2

Turma: 6ª N01

SUMÁRIO

1	TEORIA DO CONFLITO	4
1.1	Classificação dos conflitos	4
1.2	Espécies de Conflitos	5
1.3	Conflito e Disputa são iguais?	6
1.4	Espirais de Conflito	6
2	A NEGOCIAÇÃO E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO	9
3	CONCILIAÇÃO: PRINCÍPIOS E TÉCNICAS	16
3.1	Princípios da Conciliação/Mediação	16
3.2	Processo de Conciliação	16
3.3	Escopo da Conciliação	16
4	A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	22
5	PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ	34
6	A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ	37
7	A LEI 13.140/2015	39
8	TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO	40
9	ARBITRAGEM	42
10	ARBITRAGEM (CONTINUAÇÃO)	48
11	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS	53
	REFERÊNCIAS	56

1 TEORIA DO CONFLITO¹

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis.

O que você pensa quando ouve a palavra “conflito”?

GUERRA
BRIGA
DISPUTA
AGRESSÃO
TRISTEZA
VIOLÊNCIA
RAIVA
PERDA
PROCESSO

1.1 Classificação dos conflitos

Intrapessoal - É um conflito exclusivamente nosso e que, às vezes, existe porque nós o vivemos assim.

Interpessoal - O conflito afeta a mim e a outra pessoa. Compreende o aspecto relacional, valores, sentimentos, crenças e expectativas intercomunicadas; o aspecto objetivo, interesse objetivo ou material envolvido; e a trama ou processo, as contradições, as estruturas, interesses ou necessidades contrariadas.

Grupal - O conflito pode afetar a três ou mais pessoas.

¹ **FATORES DE EFETIVIDADE DE PROCESSOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA.** André Gomma de Azevedo. AZEVEDO, André Gomma (org.), **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação** – Vol. 3, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2014.

Intergruppal - O conflito afeta a um ou mais grupos de pessoas.

Social - O conflito afeta a sociedade inteira.

Qual seu último grande conflito? Quais foram **suas** reações?

TRANSPIRAÇÃO	ELEVAÇÃO DO TOM	RAIVA
TAQUICARDIA	DE VOZ	HOSTILIDADE
RUBORIZAÇÃO	IRRITAÇÃO	DESCUIDO VERBAL

1.2 Espécies de Conflitos

Os conflitos também podem ser divididos em quatro espécies. Estas espécies podem ocorrer de forma cumulativa em determinadas situações.

Conflito de valores - diferenças em relação à religião, moral e ideologia.

Conflitos de informação - A informação é distorcida ou assume uma conotação negativa.

Conflitos estruturais - Diferenças de posições políticas e econômicas.

Conflitos de interesses - Contradições nas reivindicações de bens e interesses.

Teoria do conflito - Fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos!

PSICOLOGIA - Penoso estado de consciência devido a choque entre tendências opostas e encontrado, em grau variável, em qualquer indivíduo.

Atos do Mediador ou Conciliador que fazem os pontos negativos serem positivos:

TRANSPIRAÇÃO	RAIVA
TAQUICARDIA	HOSTILIDADE
RUBORIZAÇÃO	DESCUIDO VERBAL
ELEVAÇÃO DO TOM DE VOZ	MODERAÇÃO
IRRITAÇÃO	EQUILÍBRIO

NATURALIDADE
 SERENIDADE
 COMPREENSÃO

SIMPATIA
 AMABILIDADE
 CONSCIÊNCIA VERBAL

Resposta positiva aos conflitos

REPRIMIR COMPORTAMENTOS
 ANALISAR FATOS
 JULGAR
 ATRIBUIR CULPA
 RESPONSABILIZAR
 POLARIZAR RELAÇÃO
 JULGAR O CARÁTER / PESSOA
 CARICATURAR COMPORTAMENTOS

COMPREENDER
 COMPORTAMENTOS
 ANALISAR INTENÇÕES
 RESOLVER
 BUSCAR SOLUÇÕES
 SER PROATIVO PARA RESOLVER
 DESPOLARIZAR A RELAÇÃO
 ANALISAR PERSONALIDADE
 GERIR SUAS PRÓPRIAS EMOÇÕES

1.3 Conflito e Disputa são iguais?

Um conflito se mostra necessário para a articulação de uma demanda. Um conflito, todavia, pode existir sem que uma demanda seja proposta. Assim, apesar de uma disputa não poder existir sem um conflito, um conflito pode existir sem uma disputa.

1.4 Espirais de Conflito

Um processo destrutivo se caracteriza pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa em razão da forma pela qual esta é conduzida. Em processos destrutivos há a tendência de o conflito se expandir ou tornar-se mais acentuado no desenvolvimento da relação processual. Como resultado, tal conflito frequentemente torna-se “independente de suas causas iniciais”.

Por sua vez, processos construtivos, seriam aqueles em razão dos quais as partes concluiriam a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa.

O que pode levar a um processo construtivo?

1) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos.

2) pela capacidade de as partes ou do condutor do processo (e.g. magistrado ou mediador) motivarem todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa

3) pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses

4) pela disposição de as partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes

Por que muitos processos judiciais terminam em mais conflitos negativos do que positivos?

As partes, quando buscam auxílio do Estado para solução de seus conflitos, frequentemente têm o conflito acentuado ante procedimentos que abstratamente se apresentam como brilhantes modelos de lógica jurídica-processual – contudo, no cotidiano, acabam por muitas vezes se mostrar ineficientes na medida em que enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito.

Exemplificativamente, quando um juiz de direito sentencia determinando com quem ficará a guarda de um filho ou os valores a serem

pagos a título de alimentos, põe fim, para fins do direito positivado, a um determinado litígio; todavia, além de não resolver a relação conflituosa, muitas vezes acirra o próprio conflito, criando dificuldades para os pais e para os filhos.

2 A NEGOCIAÇÃO E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO²

O que é negociação e por quê a utilizamos?

- A negociação é um meio básico de se conseguir o que se quer de outrem...
- A negociação é uma comunicação bilateral concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses comuns e outros opostos. Fisher, Ury & Patton
- A negociação é uma comunicação voltada à persuasão. Douglas Yar
- “A negociação é uma forma de resolução conjunta do problema.” Christopher W. Moore
- “As pessoas, quando estão negociando, procuram fazer juntas aquilo que não poderiam fazer sozinhas.” Carrie Menkel-Meadow

As negociações ocorrem devido a:

1. Desejo de criar algo novo que nenhum dos lados poderia fazer sozinho.
2. Necessidade de resolver um problema ou uma disputa entre duas ou mais pessoas.

² LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

2. Sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>



Adaptado do modelo proposto por Carrie Menkel-Meadow, Toward Another View of Legal Negotiation: The Structure of Problem Solving, 31, UCLA L. Rev. 754, 760 (1984).

O Método da Negociação Baseada em Princípios

Ponto de partida:

PESSOAS -Separe as pessoas do problema

Separar as pessoas do problema pode ser melhor traduzido em separar a paixão das emoções da objetividade com que um problema deve ser tratado. Ao confundirmos as emoções com os méritos objetivos do problema, corremos o risco de, por uma reação instintiva frente a uma ameaça real ou percebida, atacar a pessoa e não o problema.

INTERESSES -Concentre-se nos interesses, não nas posições

Manter o foco nos interesses das partes, portanto, permite identificar as motivações principais dos negociadores e trabalhar propostas para satisfazer tais interesses. Quando mudamos o foco de posições (o que se quer) para interesses (o motivo pelo qual se quer algo), então damos à negociação uma abertura criativa de possibilidades de atendimento dos interesses identificados.

OPÇÕES -Crie uma variedade de possibilidades antes de decidir

Por mais valioso que seja contar com muitas opções, as pessoas envolvidas numa negociação raramente sentem necessidade delas. Numa disputa, as pessoas costumam acreditar que sabem a resposta certa e que sua opinião deve prevalecer.

CRITÉRIOS -Insista em que o resultado tenha por base algum padrão objetivo

Evitar que o resultado final deixe margem à subjetividade de interpretação pelas partes, porque isso poderá gerar um novo conflito.

Audiência de Conciliação/Mediação obrigatória? Art. 334 do CPC/15

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Possibilidade de audiência fragmentada? Art. 334, § 2º

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Possibilidade de não realização? Art. 334, § 4º

§ 4º A audiência não será realizada:

- I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II - quando não se admitir a autocomposição.

Desinteresse do autor e do(s) réu(s) pela audiência? Art. 334, § 5º e § 6º

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Da multa - Art. 334, § 8º

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Advogados com poderes especiais - Art. 334, § 9º e § 10.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Importante: Conciliação nas ações de FAMÍLIA - Art. 693

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Não há contrafé da exordial - Art. 695, § 1º

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Prazo - Art. 695, § 2º e § 3º

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

Fragmentação - Art. 696.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Contestação - Art. 697.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o [art. 335](#).

DOS CONCILIADORES

Como atuam? Art. 165, § 2º

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Inscrição - Art. 167, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido

pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

Advogados podem ser conciliadores? Art. 167, § 5º

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

Opção pelo conciliador - Art. 168, § 1º, § 2º e § 3º

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Recebimento - Art. 169.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

3 CONCILIAÇÃO: PRINCÍPIOS E TÉCNICAS³

3.1 Princípios da Conciliação/Mediação

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da **independência**, da **imparcialidade**, da **autonomia da vontade**, da **confidencialidade**, da **oralidade**, da **informalidade e decisão informada**.

São também: respeito à ordem pública e às leis vigentes

3.2 Processo de Conciliação

Conceito - Processo autocompositivo, informal porém estruturado, no qual um ou mais facilitadores ajudam as partes a encontrar uma solução aceitável para todos. Negociação assistida ou catalisada por um terceiro.

3.3 Escopo da Conciliação

Um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Lide Processual e Lide Sociológica.

Princípio da Independência – é a autonomia e liberdade dos conciliadores e mediadores para exercerem suas funções sem qualquer subordinação ou pressão interna ou externa, garantindo desse modo a liberdade dos acordos.

Princípio da Imparcialidade e Neutralidade – tanto o conciliador como o mediador deverá estar equidistante das partes por ser um terceiro estranho

³ AZEVEDO, André Gomma (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação – Vol. 3, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2014.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

aos envolvidos, devem agir de forma imparcial respeitando os pontos de vista das partes, visando oportunidades para que elas possam explorar a negociação.

Princípio da Autonomia da Vontade – é a base do procedimento consensual, isto é, o direito das partes decidirem sobre os seus destinos, definindo as regras e sempre respeitando o ordenamento jurídico.

Princípio da Confidencialidade – é a proteção ao sigilo das informações, documentos, propostas, declarações, abrangendo todas as informações produzidas no processo, a qual só poderá ser utilizada nos termos que for deliberados e previstos conjuntamente pelas partes.

Princípio da Oralidade – demonstra a importância da comunicação entre as partes, é o contato pessoal das partes com o conciliador e mediador.

Princípio da Informalidade – é a ausência de procedimentos e regras fixas, devendo seguir as normas estabelecidas pelas partes, obviamente respeitando a lei vigente.

Princípio da Voluntariedade e Decisão Informada – se relacionam entre si e com os princípios anteriores, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, ou seja, não podem ser impostas as partes soluções coercitivamente, devendo sempre informa-las sobre os procedimentos, esclarecendo sobre os direitos e opções dispostas pela lei.

Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

Das regras que regem o procedimento da conciliação/mediação

As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas a sua participação e ao comprometimento com eventual acordo obtido.

Informação – Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo.

Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou no final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

Ausência de obrigação de resultado - Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

Desvinculação da profissão de origem – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

Art. 166, § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

Em audiência de conciliação/mediação feitos nos centros de conciliação não há o “PREGÃO”, o termo é o “CHAMAMENTO”.

DECLARAÇÃO DE ABERTURA

É a fase de apresentação pessoal do Mediador ou Conciliador, Juiz Leigo ou Togado que estabeleça o primeiro contato com as partes litigantes da relação processual.

Da apresentação Pessoal

Compreende-se em dizer quem é, qual o objetivo da audiência ou sessão e deixar claro que não há nenhum interesse de beneficiar uma parte ou outra.

Objetivo da Apresentação

É o momento do condutor da audiência causar uma “boa impressão” para o fim de conquistar a confiança dos mediados explicando que tudo o que for conversado na sala de audiência será sigiloso, razão pela qual, as partes podem desabafarem, dialogarem com o objetivo de estabelecer uma conversa aberta para que a solução justa do conflito seja obtida através da autocomposição.

Das partes

O condutor da sessão deve perguntar às partes como elas preferem ser chamadas e deixar assentada a importância da livre manifestação de vontade para chegar a um denominador final.

Das regras

Somente uma pessoa deve falar por vez. Evitar o descuido verbal. O mesmo tempo que um falar será dado ao outro. A audiência pode ser de forma individual

TÉCNICA DO RAPPORT

André Gomma Azevedo assim descreve:

(...) identificar os sentimentos, ainda que as partes não os revelem explicitamente, reconhecer estes perante as partes e contextualizar o que cada parte esta sentindo em uma perspectiva positiva identificando os interesses reais que estimularam o referido sentimento.

Significa receptividade ao que o outro esta dizendo; não necessariamente que você concorde com o que esta sendo dito. Você e os outros sentem que são escutados e ouvidos. Tompkins e Lawley

Rapport é uma forma de ganhar a confiança das partes por meio de um diálogo aberto e construtivo para o fim de influenciar os interessados a chegarem a autocomposição.

Como fazer o RAPPORT?

Para obtenção desse objetivo, a escuta deve ser ativa e dinâmica, no sentido de ouvir as partes e entender o que esta sendo dito pelas mesmas sem que o Medidor, Conciliador, Juiz Leigo e Togado interrompa ou questione os interessados por aquilo que esta sendo falado.

Deve o conciliador/mediador reunir todas as informações necessárias a fim de validar o verdadeiro sentimento das partes, com o intuito de demonstrar as mesmas que em qualquer tipo de relação, há conflito e que se faz mais eficiente resolver o problema do que ficar repetindo as magoas passadas.

O Conciliador/Mediador atua como uma ponte que liga duas fronteiras, ou seja, é o canal de comunicação que as partes utilizam para trocar informações, o que de fato estabelece uma relação de confiança que é adquirida pelo rapport.

Para melhor compreensão do que vem a ser a posição da parte e qual é o seu verdadeiro interesse imagine uma ação de reparação de danos morais onde Tício pleiteia indenização de Caio por ter ofendido a sua honra.

Aberta a audiência e vencida a parte da apresentação foi dada a palavra primeiramente a Caio, que se manifesta nos seguintes termos: "Eu não vou pagar nenhum dinheiro para esta pessoa que esta tentando ganhar a vida de forma fácil. Além disso, Doutora se a carapuça serviu o que eu posso fazer?". Logo Tício se exalta e fala: "Não fiz nada para este sujeitinho aqui bem na minha frente. Não quero vê-lo nem pintado de ouro. Ele me humilhou na

frente dos meus amigos naquela festa comemorativa na casa da Fulana de Tal quando disse que eu não sou uma pessoa de confiança, que eu sou um trambiqueiro, um bandido e corrupto de primeira classe. Estou abalado e totalmente triste com esta situação, penso que até esteja entrando em uma depressão, porque eu nunca, mas nunca na vida passei a perna em ninguém Doutora. Por isso, não admito que este sujeitinho fique por aí falando estas coisas da minha pessoa". Estas palavras foram de fato pronunciadas pelas partes de um determinado processo judicial, o qual transcrito a título meramente explicativo.

Qual o verdadeiro objetivo de Tício?

Depreende-se do caso exposto que as partes somente falaram as suas posições, mas em nenhum momento Tício falou que o seu verdadeiro interesse **era que Caio simplesmente parasse de macular a sua honra seja com uma retratação ou um mero pedido de desculpas.**

Razão pela qual, o presidente do ato, nesta situação, deve compreender qual é o verdadeiro interesse das partes, verificar qual é o objetivo da sessão e se preocupar em apresentar o problema novamente para os interessados, porém de forma construtiva sem repetir as palavras negativas, com o enfoque prospectivo voltado à solução do conflito.

4 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO⁴

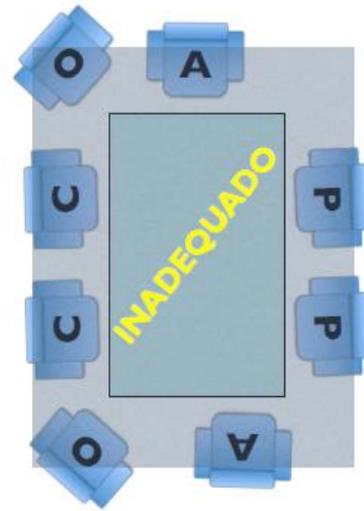
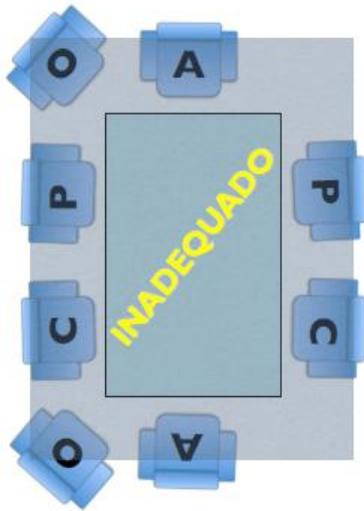


ESTÁGIOS DA CONCILIAÇÃO

1. Preparação para a conciliação
2. Início da sessão de conciliação
3. Reunião de informações
4. Identificação de questões, interesses e sentimentos
5. Esclarecimento da controvérsia e dos interesses, reconhecimento dos sentimentos
6. Resolução de questões
8. Encerramento da sessão
7. Aproximação do acordo

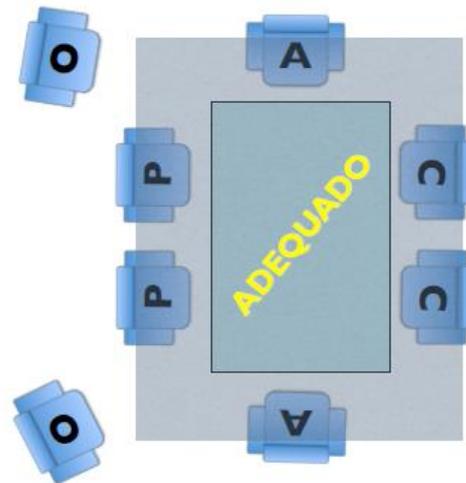
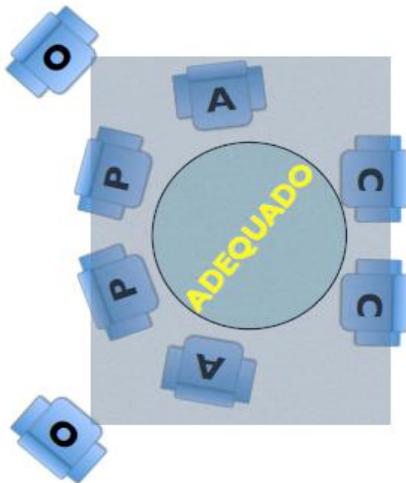
⁴ Informativos sobre conciliação disponíveis no CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/>

Preparação para a conciliação



ESTÁGIOS DA CONCILIAÇÃO

Preparação para a conciliação



Início da Sessão

OBJETIVOS DO CONCILIADOR

A. Qualidades Pessoais

Aparência e vestimenta apropriadas

Desenvolveu *rapport* e confiança e transmitiu uma perspectiva positiva

Aparentou confiança e controle emocional

Mostrou-se preocupado com o conforto físico e emocional das partes

Início da Sessão

OBJETIVOS DO CONCILIADOR

B. Início da Conciliação

Recepcionou devidamente as partes e fez comentários de abertura

Explicou o processo de conciliação

Detalhou o papel dos conciliadores, das partes, advogados e observadores

Explicou as regras gerais a serem observadas

Verificou se todos compreenderam, respondendo a eventuais dúvidas

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO CONCILIADOR

Sequência

1. Apresente-se e apresente as partes

- ▶ Dê as boas-vindas;
- ▶ Diga seu nome e apresente-se como conciliador do tribunal e diga que nessa qualidade conduzirá a sessão;
- ▶ Confirme e anote os nomes das partes e advogados e os utilize no decorrer da conciliação.

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO CONCILIADOR

Sequência

2. Agradecimentos Iniciais

- ▶ Elogie a disposição das partes em cooperar na busca de uma solução para o conflito;
- ▶ Agradeça a presença dos advogados, os quais *são muito importantes para a conciliação, conferindo ainda mais segurança às partes, na medida em que podem esclarecer as dúvidas jurídicas de seus clientes e ajudar a pensar em propostas criativas de solução.*

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO CONCILIADOR

Sequência

2. Agradecimentos Iniciais

- ▶ Elogie a disposição das partes em cooperar na busca de uma solução para o conflito;
- ▶ Agradeça a presença dos advogados, os quais *são muito importantes para a conciliação, conferindo ainda mais segurança às partes, na medida em que podem esclarecer as dúvidas jurídicas de seus clientes e ajudar a pensar em propostas criativas de solução.*

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO CONCILIADOR

Sequência

3. Explicação do processo de conciliação

- ▶ É um processo no qual uma terceira parte auxilia duas ou mais pessoas a identificarem as questões que desejam resolver, a revelar interesses e necessidades que devem ser satisfeitos e a gerar possíveis soluções para alcançar o consenso;
- ▶ É um processo informal (nenhuma regra de produção de provas)

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO CONCILIADOR

Sequência

4. Explicação do papel do conciliador

- ▶ Não está como juiz para decidir quem está certo e quem está errado;
- ▶ Não pode impor uma decisão;
- ▶ Atua com a maior neutralidade e imparcialidade possível;
- ▶ É um facilitador da comunicação e da negociação entre as partes;
- ▶ Ajuda a analisar metas e interesses e como alcançá-los.

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO CONCILIADOR

Sequência

5. Descrição das expectativas do conciliador em relação às partes

- ▶ Escutar o outro sem interromper;
- ▶ Procurar entender a perspectiva da outra parte;
- ▶ Trabalhar conjuntamente para tentar chegar a uma solução satisfatória para ambos;
- ▶ Procurar manter o foco no futuro, na solução do problema e na satisfação mútua dos interesses;
- ▶ Utilizar um vocabulário adequado, evitando ofensas.

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO CONCILIADOR

Sequência

6. Descrição da estrutura a ser seguida

- ▶ Tempo da sessão (até X minutos);
- ▶ Alguns minutos para exposição das questões, interesses etc;
- ▶ Esclarecimentos e tentativa de resolução das questões;
- ▶ Possibilidade de reuniões individuais;
- ▶ Havendo acordo: será escrito e levado ao juiz para homologação imediata (explicar vantagens e efeitos do acordo);
- ▶ Não havendo acordo: pedido será distribuído.

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO CONCILIADOR

Sequência

6. Descrição da estrutura a ser seguida

- ▶ Possibilidade de reuniões individuais;
- ▶ Reuniões de alguns minutos com cada uma das partes separadamente, preservando a confidencialidade;

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DO CONCILIADOR

Sequência

7. Verificação da compreensão das partes e possíveis dúvidas.
8. Obtenção do compromisso para conciliar com base nas regras.
9. Início da declaração de abertura das partes com a apresentação da regra adotada no Centro para a ordem das falas.

Atitudes e técnicas dos conciliadores!

ESCUITA ATIVA

Ser ouvido é ser levado a sério

Escutar ativamente significa colocar-se em uma postura de aprendizado, mantendo-se atento às informações emitidas pelas partes e advogados.

por linguagem verbal ou não verbal
de maneira explícita ou implícita

ESCUITA ATIVA

Fatores essenciais:

- ☀ Contato visual e postura corporal apropriada;
- ☀ Cuidado com distrações;
- ☀ Parafraseamento;
- ☀ Indagação adequada.

Identificação de Questões, Interesses e Sentimentos

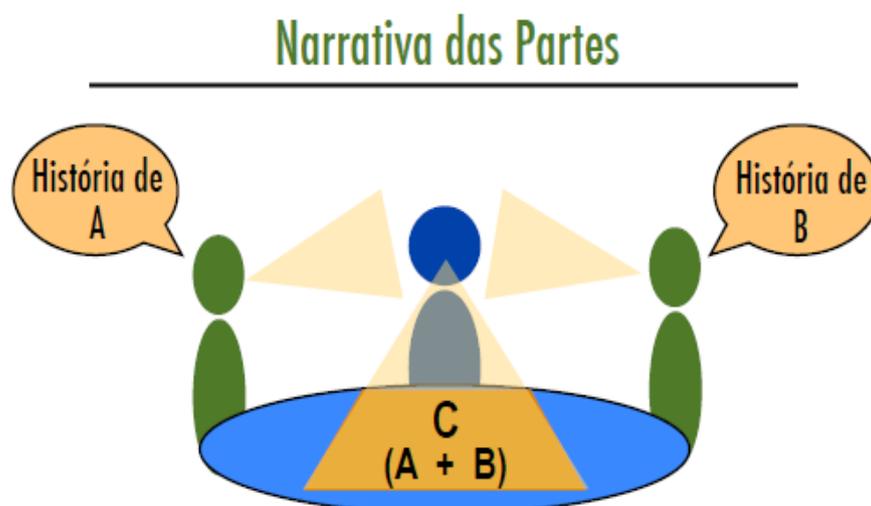
IDENTIFICAÇÃO DE INTERESSES

- ▶ O interesse consiste na relação de reciprocidade entre um indivíduo e um bem em razão do qual sua incorporação ao patrimônio daquele produzirá realização ou satisfação pessoal.
- ▶ Podemos definir interesse como a razão, o motivo ou o *por quê* de se querer algo. É a motivação por trás de um pedido.
- ▶ Entretanto, é comum a confusão entre o que uma parte imagina querer (interesse aparente ou posição) e o que efetivamente quer (interesse real ou apenas *interesse*).

IDENTIFICAÇÃO DE SENTIMENTOS E EMOÇÕES

- ▶ Finalidade principal: demonstrar às partes que elas foram adequadamente ouvidas e compreendidas, inclusive no aspecto emocional.
- ▶ Atividade que permite a validação de sentimentos, indicando às partes que o(s) sentimento(s) gerados pelo conflito foi identificado.
- ▶ Para que essa tarefa seja realizada, mostra-se fundamental a atitude de empatia (diferentemente do sentimento de simpatia).

RESUMO



Esclarecimento da Controvérsia

SESSÃO CONJUNTA INICIAL

PAPEL DO CONCILIADOR

- ▶ Escutar ativamente
- ▶ Utilizar perguntas abertas (que permitam o esclarecimento de questões)
- ▶ Administrar interações entre as partes
- ▶ Identificar as questões
- ▶ Identificar interesses subjacentes (não apenas os juridicamente tutelados)
- ▶ Identificar sentimentos e emoções
- ▶ Fazer resumo da controvérsia utilizando linguagem apropriada
- ▶ Propor organização dos debates que gere uma discussão apropriada

Resolvendo Questões

FERRAMENTAS PARA PROVOCAR MUDANÇAS

- | | |
|----------------------------|--|
| 1. Recontextualização | 7. Afago |
| 2. Organização de questões | 8. Identificação de propostas implícitas |
| 3. Normalização | 9. Perguntas orientadas à solução |
| 4. Enfoque prospectivo | 10. Sessões individuais |
| 5. Geração de opções | 11. Silêncio |
| 6. Troca de papéis | 12. Teste de realidade |

Aproximação do Acordo

A Redação do Acordo

Uma conciliação bem sucedida conduzirá, muitas vezes, ao encerramento com um acordo satisfatório para as partes.

Ao redigir o acordo, o conciliador deve atentar-se para a produção de um texto em conformidade com os parâmetros legais, além de claro, objetivo, simples, específico e, principalmente, de cunho positivo - refletindo, assim, a própria conciliação.

Aproximação do Acordo

A Redação do Acordo

- ▶ Testou a viabilidade de execução;
 - ▶ Verificou a igualdade dos termos do acordo;
 - ▶ Redigido com clareza, objetividade e especificidade;
 - ▶ Utilizou informação de ambas as partes;
 - ▶ Escreveu na presença de ambas as partes (quando apropriado);
 - ▶ Utilizou a linguagem das partes;
 - ▶ Verificou o entendimento das partes;
 - ▶ Leu o texto para as partes antes de digitá-lo e oferecê-lo para assinatura;
 - ▶ Verificou se todas as partes envolvidas assinaram;
 - ▶ Se necessário pagamento: definiu claramente quem paga e quem recebe, especificou o montante e a forma de pagamento, definiu o momento do pagamento.
-

Encerramento da Conciliação

Entregou os acordos assinados para as partes;

Agradeceu às partes pelo que realizaram bem;

Compareceram, ouviram, se esforçaram

Outro bom comportamento de negociação

Geraram boas idéias, buscaram o consenso

Incentivou as partes a retornarem, se necessário.

5 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ⁵

José Cretella Neto⁶ em sua obra *Curso de Arbitragem*, ensina que a mediação tem sua origem nos costumes e foi codificada pelas Convenções de Haia de 29.07.1899 e 18.10.1907.

Continua, mediação tem o objetivo inicial de colocar as partes “frente a frente” e “o mediador propõe as bases das negociações e intervém durante todo o processo, com o objetivo de ajudar as partes a aproximar seus pontos de vista sem, contudo, impor solução.

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções⁷. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Acrescenta Augusto Cesar Ramos⁸ os seguintes pontos marcantes da mediação: “rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; redução da duração e reincidência de litígios e facilitação da comunicação.

A mediação possui algumas características e princípios peculiares, entre os quais se destacam⁹¹⁰:

⁵ **RESOLUÇÃO 125 DO CNJ**. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf

⁶ CRETELLA NETTO, José. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 3

⁷ VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e Prática da Mediação*. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.

⁸ RAMOS, Augusto Cesar. **Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002

⁹ MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

¹⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

- Voluntariedade / Liberdade das partes
- Confidencialidade / Privacidade
- Participação de terceiro imparcial
- Economia financeira e de tempo
- Informalidade / Oralidade
- Reaproximação das partes
- Autonomia das decisões / Autocomposição
- Não-competitividade

Voluntariedade / Liberdade das partes

A mediação é voluntária e as pessoas devem ter a liberdade de escolher esse método como forma de lidar com seu conflito. Também devem tomar as decisões que melhor lhe convierem no decorrer do processo de mediação. Ainda que sejam encaminhadas obrigatoriamente para a mediação, como ocorre em alguns países, as pessoas envolvidas devem ter a liberdade de optar pela continuidade ou não do processo.

Confidencialidade / Privacidade

O processo de mediação é realizado em um ambiente privado. As pessoas em conflito e o(a) mediador(a) devem fazer um acordo de confidencialidade entre si, oportunizando um clima de confiança e respeito, necessário a um diálogo franco para embasar as negociações. Se eventualmente os advogados das partes também participarem de alguma sessão de mediação, devem ser incluídos neste pacto de confidencialidade.

Participação de terceiro imparcial

Na mediação, as partes são auxiliadas por um terceiro dito "imparcial", ou seja, o(a) mediador(a) não pode tomar partido de qualquer uma das pessoas em conflito. Idealmente, deve manter uma equidistância com a pessoa "A" e a pessoa "B", não pode se aliar a uma delas.

Informalidade / Oralidade

Em relação ao processo judicial, a mediação possui um procedimento informal, simples, no qual é valorizada a oralidade, ou seja, a grande maioria das intervenções é feita através do diálogo.

Reaproximação das partes

A mediação busca aproximar as partes, ao contrário do que ocorre no caso de um processo judicial tradicional. Para a mediação, não basta apenas a redação de um acordo. Se as pessoas em conflito não conseguirem restabelecer o relacionamento, o processo de mediação não terá sido completo. Segundo o professor Jose Luis Bolzan de Moraes (1999), a mediação não será exitosa se as partes acordarem um simples termo de indenizações, sem conseguir reatar as relações entre elas.

Autonomia das decisões / Autocomposição

Através da autocomposição, o acordo é obtido pelas próprias pessoas em conflitos, auxiliadas por um ou mais mediadores. O(A) mediador(a) não pode decidir pelas pessoas envolvidas no conflito; a estas é que cabe a responsabilidade por suas escolhas, elas é que detêm o poder de decisão.

Não-competitividade

Na mediação, deve-se estimular um espírito colaborador entre as partes. Não se determina que uma parte seja perdedora e a outra ganhadora, mas que ambas possam ceder um pouco e ganharem de alguma forma. Procura-se amenizar eventuais sentimentos negativos entre as pessoas em conflito.

6 A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ¹¹

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido

¹¹ RESOLUÇÃO 125 DO CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf

a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

Analisar e compreender toda a Resolução 125 do CNJ.

7 A LEI 13.140/2015¹²

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Analisar e compreender toda a Lei de Mediação.

¹² A Lei 13.140/2015

8 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO¹³

Ana Luiza Isoldi - presidente da Comissão de Mediadores do CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem indica as técnicas mais usadas, quais são: a escuta ativa, o parafraseamento, a formulação de perguntas, o resumo seguido de confirmações, o caucus, o brainstorming e o teste de realidade.

Escuta ativa

Nessa técnica, o mediador observa a linguagem verbal e não verbal das partes e tenta compreender informações relevantes, estimulando-as a expressar suas emoções e instigá-las a ouvir uma à outra. Assim, tenta estimular a validação dos seus sentimentos e o seu engajamento, a fim de apoiá-las na busca pela melhor solução para o conflito.

Parafraseamento

O mediador reformula as frases sem alterar seus sentidos com o intuito de organizá-las, sintetizá-las e neutralizar os conteúdos; a partir da formulação de perguntas, o mediador faz indagações pertinentes à compreensão do conflito para explorar soluções viáveis.

Formulação de Perguntas

O mediador deve formular perguntas as partes de modo que as levem a responder pensando sempre na solução do conflito, nunca voltando ao mesmo. Além disso, poderá formular perguntas já buscando, nas próprias

¹³ Técnicas de Mediação. Disponível em http://www.guiadaembalagem.com.br/artigo_171-mediacao_de_conflitos:_conheca_as_principais_tecnicas_usadas_para_solucionar_um_impasse.htm

respostas do mediandos, que entendam melhor sobre os pontos ali discutidos, de modo a chegar em um acordo com mais tranquilidade.

Resumo seguido de confirmações

Permite que os mediandos observem como seus relatos foram registrados.

Caucus

Com esta técnica, o mediador realiza uma reunião privada com cada uma das partes separadamente, durante a fase de negociações, para oportunizar o estabelecimento de proximidade e confiança entre elas e o mediador. Além disso, essa técnica ainda pode ser usada para acalmar os ânimos, auxiliar no fluxo de informações, reunir informações úteis para a negociação e ajudar as partes a rever a força de seus casos.

Brainstorming

Em inglês, tempestade de ideias, muito usado na Publicidade e em ações de Marketing, incentiva a criatividade e faz com que os mediandos possam expressar o que vêm na mente para garimpar as ideias mais valiosas;

Teste de realidade

Busca uma reflexão objetiva dos mediandos acerca do que está sendo colocado ou proposto.

9 ARBITRAGEM¹⁴

Arbitragem é um meio privado de solução de conflitos. Ela pode ser usada para resolver problemas jurídicos sem a participação do Poder Judiciário, ou seja, sem juízes. É um mecanismo voluntário, ou seja, ninguém poderá ser obrigado a se submeter à arbitragem contra a sua vontade.

Quem poderá ser parte em uma Arbitragem?

Podem recorrer à arbitragem pessoas físicas maiores de 18 anos, que tenham discernimento e que possam exprimir sua vontade, e também as pessoas jurídicas.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Regras de Direito ou Equidade?

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

Arbitragem de Direito: Arbitragem de direito é aquela em que os árbitros decidirão a controvérsia fundamentando-se nas regras de direito.

Arbitragem por equidade: É aquela em que o árbitro decide a controvérsia fora das regras de direito de acordo com seu real saber e entender. Poderá reduzir os efeitos da lei e decidir de acordo com seu critério de justo. Para que o árbitro possa decidir por equidade as partes devem prévia e expressamente autorizá-lo.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Cláusula compromissória e Compromisso Arbitral

¹⁴ Lei 9. 307/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm

Art. 4º - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Exemplo:

Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, inclusive no tocante a sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei 9.307/1996, por árbitro e julgamento único na Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná – CMA-PR, localizada na Rua Visconde do Rio Branco, nº 969, 1º andar, Curitiba, Paraná.

Na falta de consenso sobre a indicação do árbitro, as partes aceitam a indicação da Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná.

Importante:

Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Da resistência da parte em participar da audiência

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

A cláusula compromissória e o contrato

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Compromisso Arbitral

O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas.

Art. 6º - Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

DO COMPROMISSO ARBITRAL EM AÇÕES JÁ JUDICIALIZADAS E CONFLITOS NÃO JUDICIALIZADOS

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Requisitos do Compromisso Arbitral

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Extinção do Compromisso Arbitral

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Tem que ser formado em Direito para ser Árbitro?

Art. 13- Pode atuar como árbitro, qualquer pessoa capaz (maior de 18 anos, com discernimento e que possa exprimir sua vontade) que tenha a confiança das partes envolvidas no conflito.

Escolha em número ímpar

Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro. Art. 13, §1º

Impedimentos

Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Arguido a suspeição ou impedimento

A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 da Lei de Arbitragem - Lei 9.307/1996, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 da Lei de Arbitragem - Lei 9.307/1996.

Funcionários Públicos

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

10 ARBITRAGEM (CONTINUAÇÃO)¹⁵

Do procedimento arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Da arguição de questões relativas à arbitragem

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

Do recurso

Pedido de anulação da sentença arbitral

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Procedimento e Princípios

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às

¹⁵ Lei 9. 307/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm

partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Arbitro é Juiz de fato e direito, lembrem-se!

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Tutelas Cautelares e de Urgência deferidas por juiz togado.

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Tutelas Cautelares e de Urgência deferidas por juiz togado E MODIFICADAS PELOS ÁRBITROS.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

Da carta arbitral

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Da sentença arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 2o As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Demais determinações da sentença e sua comunicação

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Dos Embargos de Declaração

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único.

O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29

Únicas hipóteses de anulação da sentença

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - Revogado

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

A parte mais importante: Recurso da sentença arbitral! Art. (nenhum).

11 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS¹⁶

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Homologação!

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Atenção: Alteração dada pela lei 13.129/2015

Antes pelo STF

Agora pelo STJ

Art. 36

Do exequatur: De origem latina, a expressão de forma literal significa "execute-se", "cumpra-se".

Atenção: 483 e 484 do antigo código.

Atualmente são 960 usque 965

Documentos necessários

Art. 37

Atenção: 282 do antigo código

Atual: 319 somados aos incisos do 37 da lei de arbitragem

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

¹⁶ Lei 9. 307/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm

Negatória da homologação

Art. 38 e 39

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Disposições finais

Art. 41- Atenção: 267 do antigo código- Atual 485, VII

Art. 301 do antigo código - Atual 337, X

Art. 584 do antigo código - Atual 515, VII e VIII

Art. 520 do antigo código -Atual 1.012, IV

Cabimento de agravo da rejeição da alegação de convenção de arbitragem

Art. 1.015, III

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação – Vol. 3, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2014.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

_____. Lei 13.140/2015. Lei de Mediação.

_____. Lei 9. 307/1996. Lei de Arbitragem.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em. <https://www.cnj.jus.br/>

CRETELLA NETTO, José. Curso de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 3

FATORES DE EFETIVIDADE DE PROCESSOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA. André Gomma de Azevedo.

MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RAMOS, Augusto Cesar. Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002

RESOLUÇÃO 125 DO CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Sítio da internet. Técnicas de Mediação. Disponível em http://www.guiadaembalagem.com.br/artigo_171-mediacao_de_conflitos:_conheca_as_principais_tecnicas_usadas_para_solucionar_um_impasse.htm

Sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.



Faculdade

EVANGÉLICA

RUBIATABA